



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13802.000730/97-87
Recurso nº 161.742 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1993
Acórdão nº 197-000143
Sessão de 3 de fevereiro de 2009
Recorrente DUMAFER INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

EXERCÍCIO: 1993

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 1ºCC Nº 2.

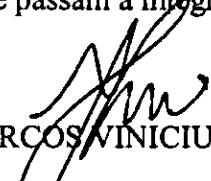
O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF.

A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, poderá ser deduzida, na determinação do lucro real a partir de 1993.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUMAFER INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 2 0 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, lavrado em decorrência da constatação de que o saldo devedor da correção complementar IPC/BTNF/90 foi integralmente deduzido dos resultados do ano calendário de 1992, no montante de R\$ 61.694,14.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde apresentou as seguintes razões: (i) a mudança no curso do ano de 1990 do indexador do BTN (do IPC para o IRVF), sem levar em consideração os princípios constitucionais tributários foi inconstitucional; (ii) a Lei nº 8.200/1991 veio a confessar o erro cometido no passado e tendo pretendido corrigi-lo criou um condicionante inconstitucional e ilegal, permitindo a dedutibilidade da diferença IPC a partir de 1993, em quatro parcelas.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente com base nos seguintes fundamentos:

- Não compete à autoridade administrativa apreciar argumentação nem declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela CF, art. 102.
- Uma vez criada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem considerações acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) Os argumentos apresentados na impugnação não foram apreciados pelo julgador de primeira instância.
- b) Não há qualquer impedimento para que a autoridade administrativa aprecie a alegação de inconstitucionalidade.
- c) Requer que seja reconhecido a legitimidade da dedução promovida no ano calendário de 1992.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente cumpre observar que a contribuinte não trouxe nenhum elemento novo no recurso, limitando-se a afirmar que não há qualquer impedimento para que a autoridade administrativa aprecie a alegação de inconstitucionalidade.

O art. 3º, inciso I, da Lei 8.200/1991 assim dispõe:

"Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993)"

A competência do 1º Conselho de Contribuintes para apreciar a inconstitucionalidade já é matéria sumulada:

"Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida que aplicou a norma contida no art. 3º, inciso I da Lei nº 8.200/1991.

De mais a mais, deve ser mencionado que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 (RE 201.465/MG), cuja ementa a seguir reproduzimos:

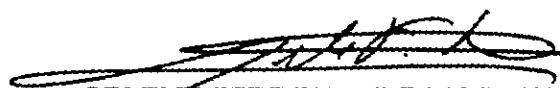
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo

23

hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 3 de fevereiro de 2009



SELENE FERREIRA DE MORAES